

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13886.000716/98-72
Recurso nº : 131.569
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.170

LUCRO REAL - DETERMINAÇÃO PRESCRITA EM LEI - VALORES E RUBRICAS CONTEMPLADOS - O lucro real a ser apurado pelas pessoas jurídicas deve conformar-se às normas insculpidas no Regulamento do Imposto de Renda. Logo, a inclusão de qualquer elemento não acolhido pelo dispositivo legal ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma implica em sua violação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARRIOS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13886.000716/98-72
Acórdão nº : 105-14.170

Recurso nº : 131.569
Recorrente : LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.

RELATÓRIO

LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor do Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou **procedente em parte** a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 23 a 27, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

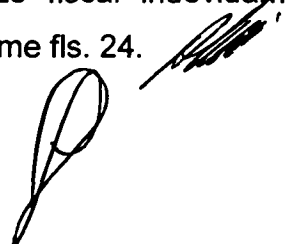
ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Comprovada a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, retifica-se o lançamento.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. O lançamento suplementar decorrente da revisão da declaração de rendimentos consolida-se com o pagamento do imposto e consectários.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES. As exclusões permitidas na apuração do lucro real são aquelas estritamente previstas na legislação de regência.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na Impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1993, apuração mensal, meses de janeiro, outubro e novembro, e traz como histórico o transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real (mês 11/93); lucro real diferente da soma de suas parcelas (meses 01, 10 e 11/93) e prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real (mês 10/93), conforme fls. 24.



Cientificada da decisão em 24/06/2002 (AR às fls. 123), a empresa ingressou com recurso para este Colegiado em 19/07/2002, conforme documentos acostados às fls. 124 a 129, argumentando, em síntese:

Que o seu recurso volta-se contra a limitação de dedutibilidade dos valores pagos a administradores, por conta da qual a base de cálculo dedutível restou cifrada em quantia superior a legalmente devida.

Fazendo destacar o artigo 195, inciso I, da CF, e os artigos 2º e 3º da CLT, ressalta a diferença entre o administrador/empregador e o empregado, ao tempo em que também faz notar haver diferença entre *pró-labore* pago aos administradores e o *salário* pago ao empregado em troca do seu trabalho.

Reportando-se ao art. 110 do CTN, argumenta que a autuação andou mal ao impor limites de dedutibilidade às quantias pagas a título de remuneração de diretores, entendendo que dita remuneração é salário. O Parecer Normativo trata de remuneração de diretor empregado, hipótese dessemelhante ao caso vertente, de vez que os diretores da recorrente detém poder patronal. Exercem, de fato, as atribuições de diretores, percebem *pró-labore* e não salário.

Requer, ao final, a reforma da decisão de Primeiro Grau para que sejam deduzidas todas as quantias pagas e retificado o lançamento para revisão da declaração.

Veio o Processo à apreciação deste Colegiado instruído com cópia de Liminar concedida em Mandado de Segurança pela 2ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba – SP, fls. 150 a 153.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação por Liminar concedida em Mandado de Segurança, passo a analisá-lo.

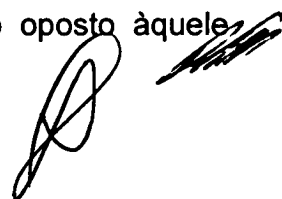
Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo do imposto, o lucro real.

A legislação do imposto de renda vigente à época dos fatos, art. 154, do RIR/80, definiu que o lucro real seria o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento (artigos 387 e 388). Logo, a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma, implica em sua infringência.

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta da base tributável, ou seja, o lucro real, Significando que, este lucro, base de cálculo do tributo, estando a carecer de elemento exigido pela norma tributária, proporcionará imposto não apurado corretamente e conseqüentemente violado estará o mandamento regulador.

Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor tributável distorcido, o qual, por força de lei, deverá ser realinhado, competindo à fiscalização trazer para o campo da imposição tributária o dito valor indevidamente afastado daquele cálculo do lucro real.

Assim, detectada a ocorrência de tal situação, não poderá prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele





determinado pela legislação tributária. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser ignoradas pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício.

Senão, vejamos o que fez parte da acusação fiscal: 1 - Transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real; 2- Lucro real diferente da soma de suas parcelas e, 3 – Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo.

Impugnado o feito fiscal; realizada diligência com posterior manifestação da contribuinte e havido decisão de Primeiro Grau, veio como matéria recursiva argumentos rejeitados naquela Instância por estarem atrelados a fatos superados por lançamento anterior, inclusive já liquidado, conforme testifica a Recorrente em seu arrazoado, além do que os elementos por ela trazidos à colação, fls. 81 a 110, referem-se a acontecimentos do ano-base anterior (1992) ao aqui analisado, os quais seriam o sustentáculo dos argumentos recursais.

O caso em destaque tem como acusação fiscal a inobservância de preceitos regulamentares na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. O fato de tais irregularidades advirem de uma questão anterior, já superada, não invalida o lançamento e tampouco lhe retira os efeitos jurídicos, mormente se a empresa então atuada não lhe rebateu a imposição no momento próprio; ao contrário, com ele concordou, tanto que o liquidou; precluindo o direito de fazê-lo em outro momento e processo distintos.

Não iremos discutir a legitimidade daquele lançamento, eis que os autos processuais dele não cuidam. Entretanto, por amor ao debate e à clareza que norteia o julgamento administrativo, ainda que não possa ser alegado cerceamento ao direito de defesa, colaciono argumentos relacionados à matéria, destacando o que foi dito pela Instância Primeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13886.000716/98-72
Acórdão nº : 105-14.170

“Inicialmente cumpre observar que o lançamento suplementar decorrente das verificações realizadas na DIRPJ de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992, consolidaram-se com o pagamento do valor lançado. Se a interessada tem a intenção de rever tal lançamento deve peticionar nesse sentido, ao órgão de sua jurisdição.

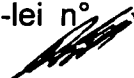
Ressalte-se que a Secretaria da Receita Federal já manifestou seu entendimento de que a limitação à dedutibilidade dos valores pagos alcança inclusive administradores-empregados, conforme o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (PN/CST) nº 48, de 28 de janeiro de 1972 (publicado no DOU de 21/03/1972), item 10.”

Observando-se os documentos anexados, constata-se que os administradores indicados não fazem parte do corpo social da empresa. São empregados, entretanto, com poderes amplos de gestão, conforme afirma a própria Recorrente na peça apresentada.

Ora, estando o empregado na posição de mando, de decidir questões que envolvem atos negociais e a própria empresa como um todo, caracterizada está a condição de administrador, eis que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa.

Sendo assim, aplica-se, *in totum*, as disposições do artigo 236 do RIR/80, que trata da remuneração de administradores com as restrições legais limitativas então vigentes.

Art. 236 – A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, e Decreto-lei nº 1.089/70, art. 7º)



Ademais, sobre essa temática, a jurisprudência administrativa é por demais remansosa no sentido de manter a obrigatoriedade de observação do limite de remuneração estabelecido pela lei tributária, com as modificações introduzidas ao longo do tempo.

Perfilados estes argumentos, fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA 